



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 212-B, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o *caput*, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

Art. 2º Os programas passíveis de serem beneficiados com as doações previstas no artigo 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação, que expedirá a competente autorização.

Art. 3º Os programas a serem cadastrados no Ministério da Educação especificarão:

I - nome e endereço da instituição;

II - nome do responsável pela execução do programa;

III - número de pessoas previstas a serem abrangidas pelo programa;

IV - orçamento do programa, com previsão dos recursos necessários, próprios ou originários de doações, e a fixação de despesas operacionais e;

V - períodos de execução do programa.

Parágrafo único. Incluem-se nos custos e nas despesas do programa salários de educadores contratados, despesas com material didático, lanches destinados a serem servidos em intervalos da aprendizagem, despesas com água, higiene e energia elétrica, certificados de aproveitamento e outras sujeitas à homologação do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições beneficiadas obrigam-se a prestar contas das aplicações, através de relatórios apresentados mensalmente ao Ministério da Educação.

Art. 5º Insira-se no caput do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....
VI - desviar doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização

ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade, bem como quaisquer omissões de informações aos órgãos competentes dos recursos angariados e suas aplicações.

....." (NR)

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e ao Ministério da Economia a fiscalização da efetiva execução desta lei, bem como expedir normas necessárias à realização, controle e encerramento dos programas aprovados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.362/2016, de autoria do ex-deputado federal Weverton Rocha, como emenda de técnica legislativa no art. 5º. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"A exclusão social e a pobreza começam pelo analfabetismo. Mesmo provido de discernimento e raciocínio lógico, o cidadão analfabeto não tem condições de usufruir dos direitos nem cumprir os deveres da cidadania no seu mais amplo sentido.

Por consequência, a nação que não tem a formação educacional e cultural necessária de seu povo se torna excluída no conceito das civilizações mais avançadas, e não terá condições de pleno desenvolvimento econômico e social.

O nosso país, apesar de ter conseguido avançar alguns passos no sentido da educação e formação cultural, está muito longe de atingir o patamar desejado. Segundo senso do IBGE no ano 2000 havia 24 milhões de analfabetos no país.

Milhões de brasileiros ainda não sabem ler ou escrever o seu próprio nome e muito menos interpretar textos ou expressar-se com o uso da palavra escrita.

As campanhas públicas ou privadas que se programam atualmente para erradicar o analfabetismo, embora representem a consciência dessa realidade, não configuram a dimensão necessária para excluir esse atraso social, que enostra a nossa democracia.

O Projeto de Lei proposto, seguindo outros incentivos existentes especialmente no que tange ao Programa de Incentivo à Cultura, vem proporcionar os meios capazes de extirpar em curto prazo essa chaga crucial de nossa sociedade, constituindo importante fator para o

progresso econômico e social que desejamos. ”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção I **Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 212, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, “dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade e também de mérito.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário. O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise pretende instituir incentivo a programas de erradicação do analfabetismo geridos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, por meio de abatimento do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas que doarem aos referidos programas.

Conforme o art. 1º da proposição, a pessoa física poderá abater 100% do valor da doação, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual, e a pessoa jurídica, deduzir do imposto de renda o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional. Os programas beneficiáveis com as doações previstas no art. 1º serão previamente cadastrados no Ministério da Educação (art. 2º). Nos termos do art. 4º, as instituições beneficiadas deverão prestar contas mensalmente ao Ministério da Educação. A fiscalização da aplicação dos recursos públicos ficará a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, consoante dispõe o art. 6º.

A exemplo de outros programas de incentivos fiscais, como ocorre

com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991(Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), a iniciativa legislativa pretende incitar o setor privado e as pessoas físicas a aplicar parte dos tributos que pagariam ao fisco em ações específicas, no caso em exame, em programas de erradicação do analfabetismo.

A título de contextualização, um dos mecanismos de incentivo cultural previstos na Lei nº 8.313, de 1991, é o mecenato, que permite a pessoas físicas e jurídicas incentivar projetos culturais em troca de abatimento do imposto de renda. Aplicando-se a sistemática prevalente na Lei de Incentivo à Cultura, o benefício fiscal transfere do poder público para atores do setor privado e para pessoas físicas a decisão de aplicação de recursos em programas de erradicação do analfabetismo. Ressalve-se, conforme o *caput* do art. 1º da Proposição em análise, que as doações serão destinadas a instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa.

No que tange ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão, entendemos como necessária a congregação de esforços para mitigar uma tragédia educacional brasileira, qual seja a persistência de índices elevados de analfabetismo. A despeito da prioridade constitucional conferida às ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, conforme art. 214, I, da Constituição Federal, em 2018, o Brasil ainda contava 11,3 milhões de analfabetos e, em 2015, quase 58 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não detinham sequer o ensino fundamental completo, tampouco frequentavam a escola. Ante essa pungente realidade, somos favoráveis a iniciativas legislativas que se dediquem a incentivar a erradicação do analfabetismo absoluto e funcional, como forma, inclusive, de promoção da cidadania.

Outros aspectos da matéria em exame serão oportunamente analisados no colegiado seguinte, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em especial, sob a ótica da iniciativa legislativa e da juridicidade, haja vista as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, quanto ao mérito educacional, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 212, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 212/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aiel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes,

Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fernando Rodolfo, Jaqueline Cassol, Luizão Goulart, Marília Arraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 18:56 - CFT
PRL 1 CFT => PL 212/2019
PRL n.1

Projeto de Lei nº 212, de 2019

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o caput, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

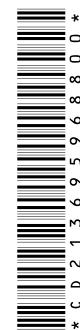
O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>



* C D 2 1 3 6 9 5 9 6 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender a pelo menos uma de duas condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 18:56 - CFT
PRL 1 CFT => PL 212/2019

PRL n.1

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

A proposição em tela não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, por acrescentar uma nova modalidade de abatimento de doação no imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da jurídica, o que pode aumentar a renúncia fiscal já existente no imposto de renda, sem ter apresentado o montante da renúncia nem sua compensação. Portanto, o Projeto de Lei nº 212, de 2019, deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 212, de 2019**, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 13/10/2021 19:20 - CFT
PAR 1 CFT => PL 212/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 212/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217643022100>

